



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000069/96-89
Recurso nº 866.551 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3402-001.845 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONCOMITÂNCIA - MULTA - JUROS TAXA SELIC
Recorrentes REFINARIA PIEDADE S.A.
DRJ JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1992 a 02/10/1995

Ementa:

PAF - CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - LIMINAR - EFEITOS - ART. 151, DO CTN.

Não há como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por liminar do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão ainda pendente de julgamento, considere devido o tributo.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento. Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, RO por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. RV e por maioria de votos negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ... Gilson Macedo Rosenburg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. , Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntário (fls. 546/555) e de Ofício (fls. 522) contra o v. Acórdão nº 14-18.305 de 08/02/08 (fls. 521/527) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente em parte” (apenas para cancelar a multa de ofício) o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de Infração nº 95.01848-5 (fls.01/34), notificado em 29/12/95 (fls. 02), no valor total de R\$ 106.594.591,55 (IPI R\$ 48.054.663,71; juros de mora R\$ 10.485.264,13; multa proporcional R\$ 48.054.663,71), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, no período de 01/12/92 a 02/10/95. Desde a impugnação inicial a ora Recorrente esclarece que, visando afastar a exação em discussão, antes da autuação impetrou vários Mandados de segurança (processos 92.0091714-3, 92.0092872-2, 93.0011795-5, 94.0007757-2 e 95.0029768-096), obtendo liminares suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Por seu turno a r. decisão decorrida fls. 521/527) da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem considerar “procedente em parte” (apenas para cancelar a multa de ofício) o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de Infração nº 95.01848-5 (fls.01/34), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/1995

IPI NÃO LANÇADO E NÃO DECLARADO. AÇÕES JUDICIAIS.

Devem ser objeto de lançamento de ofício os valores do IPI relativos às vendas de açúcar (produto tributado) que não foram destacados nas notas fiscais de saídas, nem declarados à Receita Federal. Todavia, se à época do lançamento a contribuinte possuía liminares que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, incabível a imposição da multa de ofício e correta a incidência dos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões de Recursos Voluntário (fls. 546/555) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta a insubsistência do lançamento e da decisão recorrida na parte em que o manteve, tendo em vista: a) a Não-incidência do IPI sobre os açúcares do tipo refinado amorfo, no período abrangido na Instrução Normativa SRF nº 67/98; b) a necessária consideração dos créditos pela entrada de açúcar oriundo da COPERSUCAR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Recursos Voluntário e de Ofícios atendem aos requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos, mas no mérito improvidos.

Inicialmente, verifica-se que a mera existência de sentenças inicialmente concedendo mandados de segurança posteriormente reformadas, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão esta C. Câmara tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de

matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar**” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o **prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial**.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adremente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras conseqüências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso dos **consectários lógicos** do inadimplemento do crédito tributário (**multa e acréscimos moratórios**), - que não foram objeto da sentenças, razão pela qual passo a examina-las.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

No que toca à exclusão da multa, a decisão recorrida é irretocável, pois a penalidade não poderia ser exigida, eis que, **à data da notificação do lançamento (29/12/95) a ordem de segurança ainda não tinha sido cassada**, não se podendo cogitar de “infração” ou “mora” no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte, de impugnar e defender-se contra qualquer a exigência tributária (art. 5º incs, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LVI da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário, mormente quando já estava assegurada desde a liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, o próprio § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente reconhece que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar **interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição**”. Portanto, no caso concreto, entendo como entendeu a r. decisão recorrida que **não há como se cogitar de “retardamento culposo”, “infração” de “falta de recolhimento”**

Processo nº 13708.000069/96-89
Acórdão n.º **3402-001.845**

S3-C4T2
Fl. 6

ou de **incidência de multa punitiva**, enquanto regularmente assegurada por liminar suspensiva do crédito tributário, ainda que posteriormente cassada.

Por essas razões, não conheço da matéria objeto da concomitância e no mérito para **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Voluntário e de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA